



C0075028A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.317, DE 2019**  
**(Do Sr. Valtenir Pereira)**

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e revoga a Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016, que tratam do Programa Mais Médicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6117/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14 .....

.....  
§ 6º Os profissionais que já tenham participado do Projeto Mais Médicos para o Brasil e que tenham interesse poderão ser novamente inscritos para nova participação. (NR)”  
.....

“Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)”  
.....

“Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico mediante declaração da coordenação do Projeto. (NR)”

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016.

Art. 3º Fica revogado o §1º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, estipulou prazo máximo para a participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil. Em seus termos originais, o programa duraria três anos, sendo possível renovação por mais três anos, “caso ofertadas outras modalidades de formação”. Nesses termos, todos os primeiros participantes ainda remanescentes deveriam ser obrigatoriamente afastados neste ano de 2019, quando se completam seis anos da vigência da lei.

Ocorre que o Programa tem sempre algum percentual de vagas não ocupadas, vez que não há candidatos suficientes para preenchê-las. Ademais, muitos dos brasileiros que iniciam sua participação deixam o Programa antes da conclusão final, por motivos dos mais variados.

A questão se tornou mais aguda recentemente, em face do cancelamento do convênio com Cuba, que vinha sendo mediado pela Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS. À época, grande contingente de médicos teve de deixar suas atividades e voltar para aquele país, vagando ainda mais postos, ocupados e agora não preenchidos.

Todavia, segundo divulgado reiteradamente na imprensa, mais de dois mil desses médicos cubanos optaram por não voltar para Cuba. Esses profissionais, por decisão do Governo Cubano, agora já não podem mais retornar ao

seu país natal, pois são considerados desertores, mas podem permanecer no Brasil na condição de refugiados.

Tem sido também noticiado que, para se manterem, eles assumem atividades de trabalho que não exigem maior qualificação, como vendedores ambulantes ou empregados domésticos, por exemplo. Ao mesmo tempo, muitas das vagas que eles ocupavam no Programa ainda permanecem livres, deixando parte importante de nossa população desassistida.

Essa situação paradoxal não pode perdurar. Se eles já foram aceitos anteriormente no Programa, não há porque não o sejam mais uma vez. E também aqueles que completaram seis anos de programa e desejam continuar também devem ter esse direito assegurado.

Para tanto, propomos alterar a Lei que instituiu o Programa Mais Médicos, tanto para que não haja mais um limite máximo de tempo para a participação de médicos interessados quanto para que os médicos que dele já participaram possam ser novamente nele inscritos, caso tenham interesse nisso. É claro que, se houver maior procura que demanda, deverão ser analisados novos critérios de seleção. Essa, porém, não é a realidade atual.

Temos certeza de que as medidas aqui propostas implicarão grandes vantagens tanto para os próprios médicos quanto para os brasileiros por eles assistidos. Diante disso, contamos com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013**

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO IV** **DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL**

Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de

ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o *caput* terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à sua aprovação nas avaliações periódicas.

§ 3º O primeiro módulo, designado acolhimento, terá duração de 4 (quatro) semanas, será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, ao funcionamento e às atribuições do SUS, notadamente da Atenção Básica em saúde, aos protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde, à língua portuguesa e ao código de ética médica.

§ 4º As avaliações serão periódicas, realizadas ao final de cada módulo, e compreenderão o conteúdo específico do respectivo módulo, visando a identificar se o médico participante está apto ou não a continuar no Projeto.

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e

III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 3º A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ([Prazo de dispensa prorrogado por 3 anos pela Lei nº 13.333, de 12/9/2016, publicada no DOU de 13/9/2016](#))

§ 1º (VETADO).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto. ([Prazo do visto temporário prorrogado por 3 anos para fins do disposto no art. 16 desta Lei, pela Lei nº 13.333, de 12/9/2016, publicada no DOU de 13/9/2016](#))

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o *caput* aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4º Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao disposto neste artigo.

Art. 19. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

- I - bolsa-formação;
- II - bolsa-supervisão; e
- III - bolsa-tutoria.

§ 1º Além do disposto no *caput*, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de 3 (três) bolsas-formação.

§ 2º É a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

.....  
.....

## **LEI N° 13.333, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016**

Prorroga o prazo de dispensa de que trata o art. 16 da Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

**MICHEL TEMER**

José Mendonça Bezerra Filho

Ricardo José Magalhães Barros

**FIM DO DOCUMENTO**